

A. I. N° - 096869.0042/06-6
AUTUADO - GENILSON GABRIEL DOS SANTOS
AUTUANTE - WATERLOR BORGES DE JESUS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.09.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00249-04/06

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado a existência de estabelecimento sem inscrição estadual estocando mercadoria sem nota fiscal. Infração caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/04/06, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 21.307,18, acrescido da multa de 100%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS em função de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O autuado, à fl. 31/39, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, requerendo a nulidade do Auto de Infração alegando que o autuante não discriminou a base de cálculo para os produtos com alíquotas de 7% e de 17%.

Sustenta que, por ter o autuado um pequeno estabelecimento, com pouca área, depositava parte das mercadorias na garagem de sua residência, juntando fotos para comprova sua alegação.

Aduz que deveria ser concedido o crédito de 8% por ser contribuinte enquadrado no SimBahia, conforme § 1º, do art. 408-S, do RICMS/97.

Prosseguindo tece comentários sobre lançamento tributário.

Argumenta que as mercadorias encontradas na garagem da residência do titular da empresa estavam acobertadas com notas fiscais, as quais informa que anexou aos autos (Doc. 04 a 84 da defesa). Assim, em seu entendimento o que reside desta ação fiscal é o fato das mercadorias estarem estocadas em depósito não inscrito, fato que a legislação vigente prevê penalidade de caráter formal, conforme art. 915, XV, do RICMS/97, citando duas decisões sobre o tema.

Ao finalizar, requer a realização de diligência e o julgamento pela improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 130/133, ao prestar informação fiscal ressalta que a ação fiscal decorreu de denúncia sobre a existência de “Mercadinhos”, funcionando de forma clandestina, fato que constatou durante a realização da diligência.

Informa que iniciou os trabalhos no estabelecimento inscrito, com razão social “Genilson Gabriel dos Santos, Inscrição Estadual nº 62320974, localizado na Praça João Durval Carneiro, nº 688, no Centro da cidade de Rio Real.

Prosseguindo os trabalhos, localizou mais dois estabelecimento pertencente ao mesmo proprietário, ambos sem Inscrição Estadual, um localizado na Av. Francisco Benjamim, s/nº, Centro e outro Av. Manoel Nolasco, s/nº, Centro, na mesma cidade, sendo lavrado os Autos Infrações 096869.0040/06-3 e 096869.0041/06-0, ambos pagos imediatamente pelo autuado, pensando que o autuante parasse a ação fiscal, o que não ocorreu, resultando na localização de mais um estabelecimento clandestino

localizado na parte térrea da residência do proprietário, rua Domingos Rosa de Jesus, nº 26, na mesma cidade, tendo lavrado Auto Infração 096869.0042/06-6, objeto da presente lide.

Quanto ao levantamento da base de cálculo e das alíquotas, aduz que está de forma clara no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração os valores e percentuais discriminados separadamente.

Em relação às notas fiscais apresentadas na peça defensiva, esclarece que pertencem ao único estabelecimento inscrito do autuado, localizado na Praça João Durval Carneiro, nº 688, Centro, Rio Real, enquanto que um dos depósitos clandestinos localizados na mesma cidade, que gerou o lançamento em lide, encontra-se localizado na Rua Domingos Rosa de Jesus, nº 26.

Destaca que o autuante assinou todos os demonstrativos e Termo de Apreensão que fundamentou o Auto de Infração.

No tocante ao crédito de 8%, argumenta que somente tem direito os contribuintes regularmente inscritos no SimBahia, enquanto o autuado é um estabelecimento clandestino, não podendo usufruir deste benefício.

Relativamente as Resoluções citadas pelo autuado, as mesmas tratam de erros do autuante, não se aplicando ao presente caso. Diz que se aplica ao caso em lide a Resolução JJF nº 1130/99, da 3ª JJF, cuja ementa transcreveu.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em função de estocagem de mercadorias sem nota fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, folhas 03, onde consta que o autuado recebeu uma cópia, bem como nos Demonstrativos de Contagem de Estoque, folhas 08 a 26, conforme assinatura do próprio autuado, onde constam discriminados os valores unitários, a base de cálculo e as respectivas alíquotas de 7% e 17%, separadamente. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Efetivamente, na ação fiscal desencadeada pelo autuante, o qual informou que foi fruto de Denúncia Fiscal, foi apurada a existência de 04 (quatro) estabelecimentos pertencentes ao autuado, sendo que apenas 01 (um) estava inscrito do cadastro de contribuintes do Estado da Bahia e 03 (três) estabelecimentos sem Inscrição Estadual com mercadoria sem nota fiscal.

Foram lavrados os Autos de Infrações de nºs 096869.0040/06-3 e 096869.0041/06-0, acostados às folhas 128 e 129, ambos pagos imediatamente pelo autuado, conforme informou o autuante, e o de número 096869.0042/06-6 objeto da presente lide.

Para embasar a autuação o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e documentos Nº 232327002/06, acostado às folhas 05 e 06, Declaração do autuado concordando com os preços consignados na contagem de estoque, folha 07, Contagem de Estoque, folhas 08 a 26, todos assinados pelo autuado.

Entendo que a infração em tela restou caracterizada e encontra-se embasado nos documentos acostados às folhas 03 a 28, uma vez que o argumento defensivo de que trata-se de mercadorias do estabelecimento inscrito não pode ser acolhido, uma vez que as notas fiscais não foram aprestadas

no momento do estabelecimento clandestino, quando foi realizado a contagem física de estoque na presença do autuado, Sr. Genilson Gabriel dos Santos, proprietário dos 03 (três) estabelecimentos clandestinos encontrada na ação fiscal. Além do mais, as cópias acostadas pela defesa são de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, o único entre os quatros do autuado que se encontra inscrito no Cadastro Estadual, ademais não aguarda uma correlação com as mercadorias apreendidas.

Também, não pode ser acolhido o argumento de que teria direito ao crédito de 8%, pois este é destinado, exclusivamente, aos contribuintes regularmente inscritos do Cadastro Estadual na condição de empresa enquadrada no SimBahia.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 096869.0042/06-6, lavrado contra **GENILSON GABRIEL DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.307,18, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR